

## DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10/2022

DATA: 01/11/2022.

No dia e hora supramencionados, na sede da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE ALTA**, reuniu-se a comissão de licitações consoante ato de designação da portaria nº 081/2022, e realizou-se a análise da solicitação de dispensa de licitação nº 010/2022 conforme segue:

---

### 1. OBJETO:

---

CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CASA DE REPOUSO NOSSO LAR SENIOR LTDA, PARA ABRIGAR A SENHORA SEBASTIANA CORREA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. A CASA DEVE OFERECER SERVIÇOS COMO: \* MÉDICO CLÍNICO GERAL, TEREPETA OCUPACIONAL, FISIOTERAPEUTA, NUTRICIONISTA, PSICOLOGA, ENFERMEIRO, CUIDADORES 24H, COZINHEIRAS, SERVIÇOS DE LAVANDEIRA E JARDINEIRO.

---

### 2. JUSTIFICATIVA:

---

A contratação se justifica em virtude do despacho ação Civill Pública nº 5001296-05.2022.8.24.0083/SC do ministério Público do Estado de Santa Catarina. Esta comissão analisou o presente despacho, e assim é favorável a dispensa de licitação. Para a contratação da Casa de Repouso Nosso Lar Senior Ltda para acolhimento da Sra Sebastiana Correa.

---

### 3. ENQUADRAMENTO LEGAL:

---

Como regra, as aquisições / contratações feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo os ditames das Constituição Federal e da Lei 8666/93, permitindo que os fornecedores interessados concorram em linha de igualdade de condições, visando realizar a contratação que seja mais benéfica a Administração Pública.

Contudo, é possível a realização de contratação direta – por inexigibilidade (art. 25) ou dispensa (art. 24) – nas hipóteses expressamente autorizadas pela Lei de Licitações.

Nestes termos, cumpre salientar que todos os casos de **DISPENSA** estão taxativamente elencados no art. 24 e incisos do referido diploma legal e suas posteriores alterações, não admitindo, situações não descritas no texto legal.

Assim, o caso específico merece acolhimento, já que o pedido está respaldado no artigo 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a contratação pretendida atende as necessidades da municipalidade, tendo em vista se tratar de “**prestação de serviços técnicos e fornecimentos de peças para reposição para retificação de motor e componentes elétricos**”, a qual necessita ser realizada diretamente com a autorizada / concessionário da fabricante para manutenção da garantia.

Ressalta-se que a Lei trata apenas de peças, porém no caso em epígrafe, não existe a possibilidade de dissociar a aquisição das peças dos serviços a quebra da garantia, entende-se que estão preenchidos os requisitos legais do art. 24, XVII, da Lei n.º 8.666/93, vejamos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

[...]

**XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).**

Com efeito, ante o permissivo legal, têm-se como regular a aquisição de peças e a prestação dos serviços pretendidos (mão-de-obra) para essa dispensa de licitação - parte da garantia delimitada quando da aquisição do referido veículo, nos moldes almejados pela Administração.

Isto porque, não há como praticar a concorrência, propriamente dita, pois refere-se à prestação de serviços mecânicos, neste caso, a revisão programada, incluindo substituição de peças do referido veículo, sendo certo, que a garantia técnica do fabricante somente é mantida se a dita revisão for realizada nas oficinas de suas concessionárias autorizadas.

Por fim, corroborando o entendimento supra, cita-se as palavras do doutor Marçal Justen Filho<sup>1</sup>

**“No caso do inc. XVII, a Administração Pública efetiva a compra direta de componentes ou peças, vinculadas a equipamentos anteriormente adquiridos. São operações acessórias, não só no sentido de os objetos adquiridos não terem utilidade autônoma como também no de que está pressuposto um contrato anterior. Mas as contratações diretas apenas estarão autorizadas quando forem condição imposta pelo fornecedor para manter a garantia ao equipamento anteriormente fornecido. Essa exigência, obviamente, somente poderá ser respeitada quando expressamente constante da proposta originariamente formulada pelo fornecedor, por ocasião da aquisição do equipamento principal.**

(...)

**A empresa que subordina uma contratação à realização de outra infringe o postulado da concorrência leal. Há modalidade de abuso de poder econômico (em sentido amplo). Somente é viável a exigência do fornecedor quando as peças “originais” apresentem alguma qualidade especial, que se relacione direta e causalmente com o funcionamento eficiente do equipamento. Ou seja, é válida a restrição imposta pelo fabricante quando a utilização de peças ou componentes de outra origem produzir desgaste ou algum tipo de prejuízo ao equipamento. Enfim, o fabricante estaria legitimado a recusar a garantia quando o defeito tivesse sido produzido pela utilização de peças inadequadas, defeituosas ou incompatíveis com o equipamento. Apenas nesses casos é que a exigência de aquisição de peças e componentes originais apresenta fundamento adequado, compatível com o ordenamento jurídico.”**

Conclui-se, portanto, que a lei autoriza a contratação direta, quando se tratar de aquisição de peças e prestação de serviços necessárias a manutenção da garantia do veículo, por força de imposição da própria fabricante, e, quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório, desde que, por óbvio, preenchidos os demais requisitos legais, **como in casu.**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Edição, pg. 258.

---

#### **4. DOS RECURSOS FINANCEIROS:**

---

Os recursos financeiros para o pagamento de que trata este objeto, serão próprios do Município de Ponte Alta/SC para o exercício de 2022.

---

**5. DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

---

Os recursos orçamentários previstos correrão por conta dos consignados no orçamento do município de Ponte Alta/SC para o ano de 2022, sendo:

Recursos orçamentários: Secretária de Assistência Social de Ponte Alta - SC

---

**6. PREÇO E JUSTIFICATIVA:**

---

Mediante a despacho Judicial.

---

**7. RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR:**

---

O mesmo apresentou o menor valor entre os 3 orçamentos.

Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, encerrou-se a reunião, indo esta assinada pela Comissão Permanente de Licitações .

**PETERSON FINKLER DE SOUZA**

**PRESIDENTE**

**CLEBERSON ALVES WALTRICK**

**MEMBRO**

**EUVANDRO FERREIRA SANTOS**

**SECRETÁRIO**

